



Juízo: 2ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública - Caxias do Sul
Processo: 9007158-34.2018.8.21.0010
Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
:: Infração Administrativa
Autor: Município de Caxias Do Sul
Réu: CIA PETEFFI DE ALIMENTOS
Local e Data: Caxias do Sul, 14 de março de 2022

SENTENÇA

Vistos.

Município de Caxias do Sul ajuizou a presente ação civil pública contra a **Cia Peteffi de Alimentos**. Referiu que em 25 de fevereiro de 2015 foi vistoriado o lote 35 da quadra 0510, situado na Rodovia Federal BR 116, s/nº, Bairro Cristo Redentor, nesta cidade, onde se constatou a disposição irregular de diversos resíduos no imóvel, dentre domésticos e oriundos de bota-fora, oportunidade em que lavrou-se o auto de infração n.º 9403, fls. 12 do processo administrativo. Aduziu que a demandada fora notificada em 09/03/2015 e em nova vistoria constatou-se o não cumprimento da advertência. Em 12/09/2018 a fiscalização constatou que o imóvel permanecia com resíduos dispostos de forma irregular, a céu aberto, contribuindo para proliferações de vetores, entre eles inconvenientes ambientais. Em antecipação de tutela pediu que o réu seja compelido a retirar os resíduos sólidos depositados no imóvel localizado no lote 35 da quadra 0510, BR- 116, sem nº oficial, Bairro Cristo Redentor, bem como, em ato conjunto, seja igualmente determinada a obrigação de limpar a área irregularmente utilizada, efetuando a reparação do solo degradado e, se for o caso, a obrigação de realização de obras necessárias para a reparação do passeio e via públicos, em prazo determinado, sob pena de multa. Pediu, ao final, a procedência da demanda para que condenar a demandada a obrigação de não depositar e nem permitir acúmulo ou depósito de resíduos sólidos no imóvel objeto desta ação.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/52.

O pedido liminar restou deferido (fls. 54/55).

Citada, a demandada apresentou contestação (fls.135/148), aduzindo que o lote 35 da quadra 0510 não pertence a parte demandada, sendo objeto de ação de usucapião autuada sob o n. 010/1.05.0005016-6. Disse que a responsabilidade pela manutenção dos bens permanece sendo dos sócios. Juntou documentos (fls. 139/151).

Houve réplica (fls. 161/162), com a juntada de documentos (fls. 164/170 e 167/239).

Intimadas as partes para dizerem se têm interesse na produção de outras provas, o autor requereu o julgamento antecipado, enquanto a ré pediu prova emprestada (fl. 270).

O feito foi suspenso pelo prazo de 60 dias.

O autor manifestou-se pela não utilização da prova emprestada (fl. 318).

A parte demandada foi intimada para cumprir integralmente a liminar deferida, sob pena de multa (fl. 322).

Manifestação da parte demandada (fls. 336/342) requerendo a suspensão do cumprimento da liminar até a realização de prova pericial.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou cancelada diante da comunicação da ré de que o juízo falimentar não autorizou a dispensa de valores com limpeza do local.

O Ministério Público exarou parecer pela procedência do pedido (fls. 432/433).

Nova manifestação da parte ré alegando ausência de pressuposto processual subjetivo (fl. 464).



O Ministério Público exarou novo parecer pela procedência do pedido (fls. 497/798).
É o breve relato.
Passo a fundamentar.

Inicialmente, refiro que a prova emprestada mostra-se irrelevante ao feito, uma vez que as provas existentes são suficientes para o deslinde da lide.

Fato incontroverso nos autos de que foi constatado no lote 35 da quadra 0510, localizado no Bairro Cristo Redentor, disposição irregular de diversos resíduos no imóvel, dentre domésticos e oriundos de bota-fora.

Contudo, alega a parte demandada ausência de pressuposto processual subjetivo, uma vez que teria ocorrido a dissolução irregular da empresa ainda em 1996. Neste ponto, tenho que assiste razão à demandada. Isso porque a capacidade para estar em juízo decorre da personalidade jurídica, que se finda, no caso das empresas, com a sua extinção. Ajuizada ação contra empresa não mais existente, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

No caso, a empresa foi extinta em 1996 e a ação foi ajuizada em 01/10/2018, conforme se observa pela decisão de fl. 407, onde o juízo da liquidação esclareceu que a empresa foi dissolvida em 26/04/1996, permanecendo aquela demanda apenas para promover liquidação da sociedade.

A respeito, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Ação movida contra sociedade empresarial que, ao tempo da propositura, encontrava-se extinta, registrado o respectivo ato de dissolução na Junta Comercial. Inexistência de capacidade para ser parte. Manutenção da sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação à referida pessoa jurídica, por ausência do pressuposto processual. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70074490095, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 14-12-2017)

AGRAVO. SOCIEDADE COMERCIAL. EXTINÇÃO. DISTRATO. REGISTRO. JUNTA COMERCIAL. CAPACIDADE PARA SER PARTE. Não é de ser conhecido recurso interposto em nome de empresa que não mais existe por ter sido registrado seu distrato na Junta Comercial. É que extinta a sociedade cessa sua existência e a capacidade de ser parte em juízo. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70064390693, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 30/04 /2015)

ASendo assim, considerando que a empresa demandada foi extinta há anos, não detém capacidade para ser parte, independente de constar como proprietária dos imóveis que se discute no feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito**, nos termos do art. 485, IV do CPC, revogando a liminar deferida.

Em atenção ao disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios. O autor é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.



Caxias do Sul, 14 de março de 2022

Dra. Maria Cristina Rech - Juíza de Direito

Avenida Dr. Montauray, 2107, 4º andar - Centro - Caxias do Sul - Rio Grande do Sul - 95020-190 - (54)
3228-1988



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Maria Cristina Rech

DATA

15/03/2022 10h03min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001386911482

